

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM
REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2023-TJAM

BRAZ E BRAZ S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.251.429/0001-05, estabelecida na cidade de Belém, estado do Pará, na Estrada do Tapanã, nº 08, bairro Tapanã, CEP 66.833-075 empresa participante do Processo Administrativo nº. 2022/000022103-00, REFERENTE ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2023-TJAM, por seu procurador legal, vem, perante V.Sa., com base no art. 5º inciso XXXIV da CF/88 c/c art. 4º inciso XVIII da LEI 10.520 e art. 109 da lei 8.666/1993, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO:

Contra a equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro e Comissão de Licitação por quebra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que tange À HABILITAÇÃO INCORRETA da empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, CNPJ: 08.713.403/0001-90 por ora chamada recorrida, tudo conforme adiante segue, rogando desde já, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença das razões abaixo formuladas, pelo que requer se digne de recebê-la e mandá-lo processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidade legais, conforme segue:

O PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2023-TJAM, restou maculado de irregularidades que motivaram a intenção de recurso manifestada pela oficante.

DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intenção de o apresentar se deu aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, conforme item 17.2 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2023-TJAM.

Assim, apresenta-se as RAZOES DO RECURSO:

DOS FATOS E DO DIREITO:

Em síntese apertada, aduz-se que no pregão em comento restou como vencedora a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, CNPJ: 08.713.403/0001-90, ocorre que, foi solicitado pelo eminente Pregoeiro a proposta da empresa vencedora junto com os documentos exigidos no edital para habilitação da empresa.

Ao analisar tais documentos, a recorrente auferiu irregularidade patente, qual seja o oferecimento pelo licitante RECHE GALDEANO & CIA LTDA, de objeto que não observa as especificações técnicas do Edital e Termo de Referência, sendo que o Pregoeiro ao acatar tal desconformidade feriu de morte diversos princípios que regem o certame licitatório.

Em suma, a RECHE GALDEANO & CIA LTDA, CNPJ: 08.713.403/0001-90 ofertou na licitação o veículo "VOLKSWAGEN GOL 1.0 ano 2022", para o item 01 da Proposta, ocorre que tal veículo não atende as especificações do Edital e Termo de Referência, sendo quem em simples análise no sitio eletrônico do fabricante do veículo o Pregoeiro e sua equipe poderiam constar esse fato. A própria recorrida RECHE GALDEANO & CIA LTDA, APRESENTOU JUNTAMENTE COM A SUA PROPOSTA, A FICHA TÉCNICA DO "VOLKSWAGEN GOL 1.0 ano 2022", onde claramente informa que os Pneus/Rodas são Aro 14 polegadas e não ARO 15 com exige o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2023-TJAM, em suas páginas: 33, 42 e 52.

Sendo que, para efeito de prova basta acessar os sítios do fabricante Volkswagen e demais sítios especializados, como aqui destacamos:

<https://www.fichacompleta.com.br/carros/volkswagen/gol-1-0-2022>

Volkswagen Gol 1.0 2022:

PNEUS:

Dianteira: 185/65 R14

Traseira: 185/65 R14

O Edital de licitação é claro na especificação do objeto da licitação que delimita que o objeto licitado:

Serviço de locação de automóvel, modelo Hatch, com manutenção inclusa. Das descrições mínimas, podendo conter suas variações mínimas e máximas: com no máximo 1 ano de fabricação ou 5 mil quilômetros rodados, 4 portas laterais, 5 marchas para frente e 1 ré, combustível flex, potência do motor mínimo 1.0, 75 cavalos gasolina, 84 cavalos etanol, pneus aro 15, porta-malas entre 250 e 300 litros, tanque no mínimo 50L, vidros elétricos no mínimo nas portas dianteiras, direção hidráulica ou elétrica, com película de insulfilme de acordo com a regulamentação do CONTRAN, incluso todos os itens de segurança conforme regulamentação do INMETRO.

O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2023-TJAM é claro ao exigir que o objeto ofertado seja veículo 1.0 com pneus ARO 15 e não ARO 14, o julgamento objetivo do Pregoeiro deveria versar nessa característica clara, ou seja, se o licitante ofertou veículo que não está em conformidade com o instrumento convocatório, deve este ser desclassificado de forma OBJETIVA.

Assim, esta recorrente intentou recurso com base na desconformidade da proposta apresentada pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA com as especificações contidas no edital, ITEM 01, oferecendo veículo com RODAS ARO 14, e o instrumento convocatório e anexos EXIGIAM PNEUS ARO 15, conforme páginas 33, 43 e 52 do EDITAL

DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2023-TJAM.

No intuito de melhor explanar este entendimento aduzimos de forma perfunctória as razões da irrisignação que motivou o recurso e com o intuito de respeitar o documento principal deste certame, o Nobre Edital, essa comissão de licitação deve acatar ao item 14.1, 14.2 e 14.10 que informa:

14.1 – A Proposta de Preços deverá atender o Anexo III do Edital e Anexo I do Termo de Referência.

14.2 – Encerrada a fase de lances e de negociação, observada a ordem de classificação, na forma disposta na Cláusula Décima Terceira, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, que observará o disposto no edital quanto ao critério de julgamento, na Cláusula 13.3 do edital, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do Edital, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta.

14.10 – Se a proposta não for aceitável, se a licitante deixar de enviá-la, se deixar de atender solicitação feita na forma da Cláusula 14.6 ou não atender às exigências habilitatórias, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração daquela que atenda aos requisitos do Edital

Portanto, nesse diapasão, comprovadamente a requerida NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS PARA O CERTAME EM COMENTO, não podendo de forma nenhuma ser declarada vencedora do evento pela Administração Pública. Destarte, reputa-se irrefragável a falta da acuidade e a irregularidade na apresentação da proposta, devendo, portanto, ser a licitante julgada inabilitada na presente licitação

Nesse desiderato e com fulcro no art. 41, caput, a Lei 8.666/93, dispõe:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

No campo doutrinário, ensina DIÓGENES GASPARINI:

“[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da Publicação do instrumento convocatório e durante todo procedimento”.

Não sendo exaustivo, HELY LOPES MEIRELLES:

“O edital é a matriz da licitação e do contrato”; Daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados, e o julgamento e a habilitação de qualquer licitante se dará de forma totalmente imparcial, o que tenho certeza será assim realizado por esta nobre comissão.

Cabe lembrar que não pode essa Administração mutilar o edital que ela mesmo produziu, levando - se em conta que, caso o detentor da melhor proposta desatender às exigências previstas neste Edital deverá ser INABILITADO, e sendo assim, o Pregoeiro, na obrigação de suas funções, deverá examinar as ofertas subsequentes e proceder (caso atenda as exigências) à habilitação do licitante seguinte.

Por essa razão, admitir a habilitação da recorrida, seria relegar a Lei e o edital a um segundo plano, favorecendo um licitante em detrimento dos demais que se esforçaram em cumprir a todas as exigências demandadas pelo ato convocatório.

Sobre o tema assim tratou o renomado jurista Marçal Justen Filho, especialista em licitações públicas:

“O INTERESSE PÚBLICO, NÃO AUTORIZA, CONTUDO, IGNORAREM-SE AS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DA LEI. NÃO SE ADMITE QUE A PRETEXTO DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA, SEJAM AMESQUINHADAS AS GARANTIAS E OS INTERESSES DOS LICITANTES E IGNORADO O DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO”

“DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA “PRESUNÇÃO” FAVORÁVEL AO LICITANTE. ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM”.

Insta salientar que, INEXISTE NA LEI DE LICITAÇÕES QUALQUER REGRA OU DISPOSITIVO QUE PERMITA AO AGENTE PÚBLICO SIMPLEMENTE IGNORAR CLÁUSULA EXPRESSA DO EDITAL.

Agir de tal forma, desprezando aquilo que o edital (lei interna da licitação) estabeleceu gera inevitavelmente a nulidade do certame licitatório e a responsabilização dos agentes que praticaram tal ato ilegal.

As teses aqui trazidas são de fundamental importância em virtude do equívoco da decisão do Pregoeiro em habilitar e declarar vencedora a empresa recorrida, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

DO PEDIDOS

Nas razões acostadas requer a procedência do petitório recursal e conseqüentemente a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, uma vez que a mesma descumpriu os requisitos do instrumento convocatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada de que isso não ocorra, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede e espera-se deferimento

Belém (PA), 27 de abril de 2023

BRAZ E BRAZ S.A.

Adelino Santana de Oliveira
Procurador

Voltar